



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002584/2002-46
Recurso nº. : 142.954
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : CARLOS AUGUSTO MENEZES CONCEIÇÃO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 104-20.925

IRPF - IMPOSTO SUPLEMENTAR - A obrigação tributária configurada nos termos das normas aplicáveis não pode ser desconstituída.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO MENEZES CONCEIÇÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002584/2002-46
Acórdão nº. : 104-20.925

Recurso nº. : 142.954
Recorrente : CARLOS AUGUSTO MENEZES CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

Carlos Augusto Menezes Conceição, CPF de nº 156.720.005-25, não se conformando com o v. acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, fls. 38/40, recorre para este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma. A exigência foi mantida pelo fato de que o rendimento tributável no valor de R\$ 13.996,04 e o IRRF de R\$ 13,88 foram declarados pelo recorrente, valores estes cotejados com os constantes no Comprovante Anual de Rendimento e na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF.

Em suas razões de recursos solicita o cancelamento do débito pelo fato de que não recebe nenhum benefício governamental. Informa que sua declaração foi feita por telefone, e, por engano. Registra que sempre apresentou suas declarações no modelo completo. Anota, por fim, que tem apenas uma fonte de rendimento e que passa dificuldades.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002584/2002-46
Acórdão nº. : 104-20.925

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos exigência fiscal decorrente de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2001, ano-calendário 2000. Ao examinar a questão o voto condutor do v. acórdão guerreado asseverou:

“(....) O reclamo do autuado prende-se ao valor do rendimento tributável considerado pelo Fisco, ao afirmar não ter recebido a importância incluída no lançamento em apreço.

Neste sentido, tem-se que o rendimento tributável no valor de R\$ 13.996,04 e o IRRF de R\$ 13,88, constantes do demonstrativo de fls. 08, elaborado pela autuante, foram informados pelo próprio contribuinte em sua DIRPF/2001, a fls. 16. Tais informações não foram colocadas em dúvida pela autoridade fiscal, e nem poderia ser diferente, haja vista que corroboradas pelo Comprovante Anual de Rendimentos de fls. 03 e pela Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF de fls. 36, ambos referente ao AC 2000 e entregues, respectivamente, ao impugnante e á SRF pela empresa Irmãos Bretãs, Filhos e Cia. Ltda., CNPJ 24.444.1227/0001-68. E, segundo o autuado, referida empresa é realmente sua única fonte pagadora.

Registre-se que na DIRPF/2001 de fls. 02, elaborada pelo interessado com o fito de instruir sua defesa, foram informados o rendimento tributável de R\$ 13.996,04 e o IRRF de R\$ 13,88, que são os mesmos considerados pela Fiscalização. Por outro lado, não foi lançado o imposto devido e este há que ser calculado, visto que a base de cálculo encontrada - R\$ 11.196,84 e não R\$ 11.203,96 – se revela superior ao limite de isenção de R\$ 10.800,00 constante da tabela progressiva anual. Caso o impugnante não tivesse

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002584/2002-46
Acórdão nº. : 104-20.925

novamente se equivocado, o resultado por ele encontrado certamente seria igual àquele apurado pela autoridade fiscal.

Não procedem, pois, as alegações de defesa, razão porque voto pela manutenção integral do lançamento”(fls. 39/40).

Preciso o voto condutor ao caracterizar a pertinência do lançamento suplementar subsumidos aos fatos sobejamente comprovados nos autos às fls. 3, 35 e 36.

Cabe avivar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do disposto no art. 142 do CTN.

Ademais a verdade material, um dos princípios basilares do processo administrativo fiscal, aqui aplicado em toda a sua inteireza, irradia a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e da constituição do crédito tributário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO